



MANIFESTAÇÃO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 075/2024

Pregão Presencial nº 031/2024

Impugnante: **ANDREIA ARAIUM PINHEIRO LTDA**

A Pregoeira do Município de Eldorado Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício das suas atribuições legais e em atenção ao item 3.2 do Edital, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca da Impugnação recebida.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação do Edital referente ao Processo Administrativo nº 075/2024, Pregão Presencial nº 031/2024, cujo objeto é *Registro de Preços visando a seleção de empresa especializada para prestação de serviços de hospedagem (incluindo três refeições diárias) e transporte para pacientes encaminhados para tratamento de saúde na cidade de Campo Grande/MS, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com as descrições e especificações contidas no Termo de Referência.*

A impugnação apresentada pela empresa **ANDREIA ARAIUM PINHEIRO LTDA, CNPJ nº 08.667.861/0001-30**, em resumo, pleiteia que seja incluído no edital a exigência de vistoria técnica para avaliação do estabelecimento e verificação se atende ou não as exigências do edital.

Feito o breve relatório, passamos ao nosso juízo de convencimento, no qual embasamos à decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma, foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Pelo que se vê dos autos, o presente recurso atende à exigência do item 3.1 do Edital, visto que foi apresentado através do e-mail licitacao.eldorado@hotmail.com no dia **10 de setembro de 2024**, sendo que o julgamento está previsto para o dia 13 de setembro de 2024.



Neste sentido, a impugnação é tempestiva.

Por outro lado, não merece razão os argumentos do Impugnante. Veja-se que os critérios mínimos da execução dos serviços, capazes de estabelecer o padrão de qualidade necessário para proteção dos pacientes que se hospedarem nos ambientes da futura contratada estão dispostos no item 3 do Estudo Técnico Preliminar (anexo I do Edital) e no item 4 do Termo de Referência (anexo II do Edital).

Tais requisitos definem a necessidade apontada pela Secretaria de modo que seu cumprimento caracteriza o atendimento regular e sem problemas futuros e assegura o poder de exigência da administração para que as instalações da futura contratada tenham a qualidade esperada.

Para isso a equipe responsável pelo estudo prévio definiu que para a comprovação da qualificação técnica, são suficientes a apresentação de alvará de licença sanitária e atestado de capacidade técnica (item 10.3.3 do Edital). Outras exigências, tal como a sugestão de vistoria solicitada, não foram abarcadas no estudo inicial, mas também não prejudica o regular andamento do processo pois os requisitos mínimos já estão previstos no edital e seus anexos.

Além disso, após a contratação o fiscal do contrato tem a prerrogativa de verificar as condições do local e também sob este aspecto a vistoria mencionada na impugnação não seria necessária nem conveniente para a Administração.

Desta forma, pelo que se vê a impugnação não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de mera sugestão para aferição de capacidade técnica, que, repita-se, já possui previsão editalícia e que por ora não apresenta vantagem para a Administração.

Com tais considerações opino pela improcedência do mérito, mantendo-se o regular andamento do processo.

Eldorado/MS, 11 de setembro de 2024.

Daiane Ferreira Pedro
Pregoeira Oficial